



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00148/2017

**Data de autuação**  
01/06/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

**Ementa:**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE À JOSÉ ALEXANDRE FILHO, CONHECIDO COMO XAND AVIÃO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 148/2017**

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE À  
JOSÉ ALEXANDRE FILHO, CONHECIDO COMO  
"XAND AVIÃO".**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º – Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao senhor JOSÉ ALEXANDRE FILHO, conhecido como "Xand Avião".

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2017.

*TIN GOMES*

**JEOVÁ MOTA  
DEPUTADO ESTADUAL**

*atm*

*Prof. ...*

*De ...*

*CS*

*J*

*CP*

## JUSTIFICATIVA

José Alexandre Filho (conhecido como Xand Avião), nasceu no dia 24 de março de 1982, na cidade de Itaú, no Rio Grande do Norte.

Desde pequeno, José Alexandre ou singularmente Xand Avião, traz a musicalidade e o forró nas suas veias. Natural de Itaú, interior do Rio Grande do Norte, o cantor adquiriu influência musical quando os seus pais tiveram que mudar a família para Apodí (Rio Grande do Norte), e depois Exu (Pernambuco), terra do rei do baião Luiz Gonzaga, cidade em que Xand teve a oportunidade que poucos forrozeiros da nova geração tiveram, acompanhar de perto o trabalho do mestre Lua, e foi a partir daí que surgiu o interesse de tocar e cantar. Ainda jovem ganhou de seu pai um violão e começou os primeiros acordes, dom que se expandiu à bateria, teclado, guitarra, vocal e aos trabalhos em uma emissora de rádio.

O primeiro trabalho profissional de Xand foi como locutor de uma rádio. Já na música, começou a sua carreira como vocalista da banda Estilo Musical, e assim foi descoberto por empresários que montaram, em Fortaleza, no Ceará, a banda Aviões do Forró, hoje internacionalmente conhecida.

Como líder da banda Aviões do Forró, passou a fazer vários shows pelos Estados do país e logo ganhou projeção nacional. Já lançou diversos discos, e contou com a participação de muitos artistas. Atualmente, Xand Avião tem reconhecimento internacional pelo trabalho que realiza.

Alexandre é conhecido por sua voz inconfundível e seu carisma indiscutível, tanto que agregou um grande número de fãs clubes no Ceará e pelo Brasil.

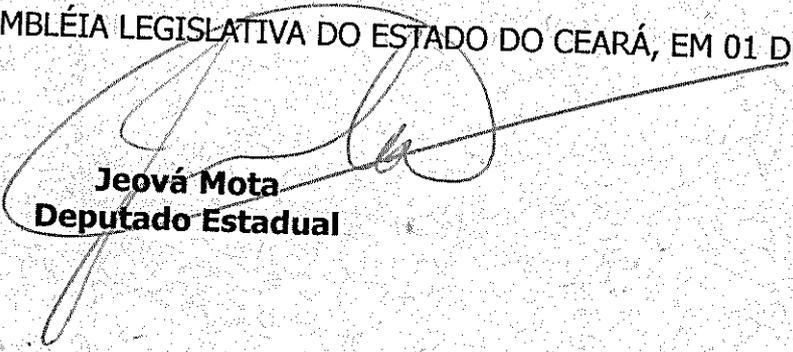
Além da Banda Aviões, o cantor também tem um projeto no *youtube* chamado XandnaX, no qual convida os amigos da música para um bate-papo bem descontraído, com muita música e boas risadas.

Xand reside em Fortaleza, é casado com Isabele Temóteo, e tem 04 filhos.

O agraciado é merecedor desta homenagem pois além de ter escolhido nossa capital para morar, tem divulgado o nome do Estado do Ceará, prestando ainda relevantes serviços no ramo musical.

Em razão de todo o exposto, solicito apoio de todos os pares para aprovação desta homenagem.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2017.

  
**Jeová Mota**  
**Deputado Estadual**

SUBSCREVEM A ESTE PROJETO DE LEI QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JOSÉ ALEXANDRE FILHO, CONHECIDO COMO "XAND AVIÃO", NA FORMA QUE INDICA:

Aderlândia Noronha  
SD

Agenor Neto  
PMDB

Antônio Granja  
PDT

Audic Mota  
PMDB

Augusta Brito  
PDB

Bethrose  
PMB

Bruno Gonçalves  
PEN

Bruno Pedrosa  
PP

Capitão Wagner  
PR

Carlos Matos  
PSDB

Daniel Oliveira  
PMDB

David Durand  
PRB

Dr. Sarto  
PDT

Dr. Carlos Felipe  
PC DO B

Dra. Silvana  
PMDB

Elmano Freitas  
PT

Ely Aguiar  
PSDC

Evandro Leitão  
PDT

Fernando Hugo  
PP

Ferreira Aragão  
PDT

Gony Arruda  
PSD

Heitor Férrer  
PSB

João Jaime  
DEM

Joaquim Noronha  
PRP

Julinho  
PDT

Leonardo Araújo  
PMDB

Leonardo Pinheiro  
PP

Lucílio Girão  
PP

Manoel Duca  
PDT

Mário Hélio  
PDT

Mirian Sobreira  
PDT

Moisés Braz  
PT

Odilon Aguiar  
PMB

Raquel Marques  
PT

Renato Roseno  
PSOL

Robério Monteiro  
PDT

Roberto Mesquita  
PSD

Sérgio Aguiar  
PDT

Tin Gomes  
PHS

Tomaz Holanda  
PPS

Walter Cavalcante  
PP

Zezinho Albuquerque  
PDT

Dr. Santana  
PT

Sineval Roque  
PDT

Fernanda Pessoa  
PR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**DESPACHO**

O Projeto de Lei n.º 148/17 versa sobre matéria correlata ao Projeto de Lei n.º 147/17, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, que CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR. JOSÉ ALEXANDRE FILHO (CONHECIDO COMO XAND AVIÃO, XAND, XANDINHO OU ALEXANDRE AVIÃO), natural de Belém/RN, e nos termos do art. 235 do Regimento Interno, o mesmo deverá ser anexado.

*“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”*

Atenciosamente,

  
**Alberto Jorge Portela Lima**  
*Chefe da Divisão de Expediente*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2017 09:52:50	<b>Data da assinatura:</b>	21/06/2017 10:47:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/06/2017

LIDO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JUNHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2017 09:45:39	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2017 09:46:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
29/08/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 148/2017</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 148/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2017 11:40:27	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2017 11:41:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
30/08/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 148/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2017 16:20:40	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2017 16:21:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
30/08/2017

À Dra. Sulamita Gengeiro Teles Pamplona para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 148/2017		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2017 16:28:28	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2017 16:33:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
30/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 148/2017

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ MOTA

MATÉRIA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE À JOSÉ ALEXANDRE FILHO, CONHECIDO COMO XAND AVIÃO.

### PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 148/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Mota, que *CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE À JOSÉ ALEXANDRE FILHO, CONHECIDO COMO XAND AVIÃO.*

### DO PROJETO.

02. Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Jeová Mota, que em sua proposição assim transcreve:

*Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao senhor JOSÉ ALEXANDRE FILHO, conhecido como “Xand Avião”.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

03. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto nos seguintes termos.

#### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS.

04. Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

05. Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

06. Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

07. Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

08. Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

09. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, eficiência e à probidade administrativa.*

10. Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competências de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispõe: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”.

13. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

14. Expostos os aspectos supracitados, passa-se à *Iniciativa de Leis* e ao tema *Projeto de Lei*.

#### DA INICIATIVA DE LEIS.

15. A princípio, cumpre observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis encontra guardada no Art. 60 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I- aos Deputados Estaduais;*

*II- Ao Governador do Estado.*

16. Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanece aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

#### DO PROJETO DE LEI.

17. No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, *ex vi*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

18. Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

#### DO PARECER.

19. Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

20. Destarte, **em relação ao tema objeto da presente proposição, importa trazer à lume a Lei nº 12.510 de dezembro de 1995, que dá nova redação à Lei Nº 10.287, de 09/07/79, que estabelece normas para concessão de Títulos de Cidadão Cearense. ipsis litteris:**

*Art. 1º - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.*

*Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.*

*Art. 3º - A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.*

*Art. 4º - Durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de títulos honoríficos de "Cidadania Cearense".*

*Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.*

*Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. (grifo inexistente no original)*

**21. Feitos estes aportes, observamos que os Nobres Parlamentares, autores da propositura sob examinação, atenderam ao que determina a legislação que rege a matéria, vez que apresentaram tal moção através de projeto de lei, subscrito por mais de dois terços dos membros do Poder Legislativo, bem como anexaram os dados biográficos do homenageado, onde se destacaram os relevantes serviços prestados ao Estado por seus ensinamentos e mérito para a conquista de tal honraria.**

22. Em último arremate, oportuno destacar que a presente proposição versa sobre matéria correlata ao Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria de deputado Bruno Pedrosa, devendo, por força do art. 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ser anexada ao aludido Projeto (mais antigo), vez que possível o exame conjunto.

23. A propositura em tela, como podemos constatar, se encontra em harmonia com os ditos dispositivos constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

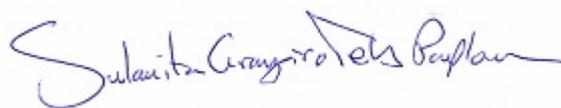
#### CONCLUSÃO.

24. Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, **emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei**, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceitua o Regimento Interno da Constituição Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da C

Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), estando harmonia com os ditames da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995.

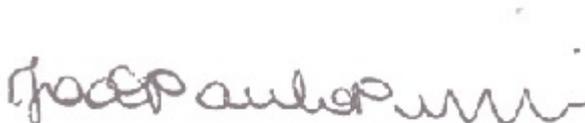
25. Atendem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, onde está consignado que *Durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de "Cidadania Cearense"*, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Assembleia Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 148/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2017 15:35:11	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2017 15:35:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
06/09/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 148/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2017 11:01:13	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2017 11:02:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/09/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

Atente-se para a observação de fls 4, do Chefe da Divisão de Expediente do Departamento Legislativo, onde dá notícia de que "*o Projeto de Lei 148/2017 versa sobre matéria correlata ao Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do deputado Bruno Pedrosa*", devendo, nos termos do art. 235, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 - REGIMENTO INTERNO, que reza:

"art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, será anexadas á mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto".

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 148/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2017 06:40:49	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2017 06:41:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
13/09/2017

De acordo com o parecer.

Observe-se que já há proposição com o mesmo objetivo (147/2017), devendo-se, pois, observar o rito regimental próprio.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2017 14:24:19	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2017 14:25:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 1 /17.

Fortaleza, 28 de setembro de 2017.

**De: Deputado Yuri Guerra**  
**Para: Deputado Jeová Mota**

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a coautoria do Projeto de Lei n.º 148/17, que CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JOSÉ ALEXANDRE FILHO, CONHECIDO COMO XAND AVIÃO.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

  
**YURI GUERRA**  
**DEPUTADO ESTDUAL**

Concordo com o pedido  
Fortaleza-CE 28/09/2017.



**Jeová Mota**  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2017 16:07:25	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2017 16:09:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
28/09/2017

**O Projeto de Lei nº 148/2017, de autoria do Deputado Jeová Mota concede título de cidadão cearense a José Alexandre Filho, conhecido como Xand Avião.**

Submetida a presente propositura à apreciação deste subscritor, temos que a mesma é merecedora de acolhimento, pois não há vícios de impedimento no tocante à sua regular tramitação e, conforme se extrai dos fundamentos que justificam a pretensão, trata-se de iniciativa plausível que visa homenagear um artista carismático e admirado pela sociedade cearense. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2017 12:51:12	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2017 16:19:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/10/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
<b>Usuário assinator:</b>	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2017 10:34:28	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2017 10:36:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO  
25/10/2017

Projeto de Lei Nº 00148/2017

Data de cadastro: 25/10/2017

Autoria: DEP. JEOVA MOTA

Assunto: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JOSÉ ALEXANDRE FILHO,  
CONHECIDO COMO XAND AVIÃO.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO MANOEL DUCA como relator do projeto em epígrafe.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2017 QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A JOSÉ ALEXANDRE FILHO		
<b>Autor:</b>	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
<b>Usuário assinator:</b>	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2017 10:56:18	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2017 10:58:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MANOEL DUCA

PARECER  
25/10/2017

Após Analisarmos o Projeto de Lei nº 147/2017 de autoria do Exmo Sr. Deputado Estadual Jeová Mota, que concede título de cidadão cearense ao sr. José Alexandre Filho, conhecido como xand avião, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura.

DEPUTADO MANOEL DUCA

DEPUTADO (A)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ**  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

**PROJETO DE LEI Nº 00148/2017**

**AUTOR: DEP. JEOVÁ MOTA**

**ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO  
SR. JOSÉ ALEXANDRE FILHO CONHECIDO COMO XAND  
AVIÃO.**

**RELATOR: Dep. Manoel Duca**

**PARECER: Favorável**

**APROVADO O PARECER**

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE**

**DEP. TIN GOMES  
1º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. MANOEL DUCA  
2º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. AUDIC MOTA  
1º SECRETÁRIO**

**DEP. JOÃO JAIME  
2º SECRETÁRIO**

**DEP. AUGUSTA BRITO  
3º SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO**

**DEP. ROBÉRIO MONTEIRO  
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2017 10:22:07	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2017 09:57:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
01/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS**

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO  
SENHOR JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO,  
XAND AVIÃO, NATURAL DO MUNICÍPIO DE  
ITAÚ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

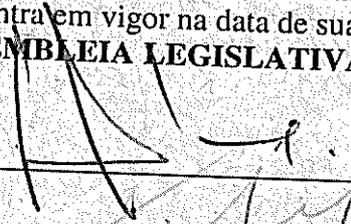
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor José Alexandre da Silva Filho, Xand Avião, natural do Município de Itaú, no Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de outubro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº223 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,78

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.410, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa e Jeová Mota)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO, XAND AVIÃO, NATURAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor José Alexandre da Silva Filho, Xand Avião, natural do Município de Itaú, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.411, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Heitor Ferrer)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DO HOLOCAUSTO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Memória das Vítimas do Holocausto no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.416, 17 de novembro de 2017.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIA COM AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 174.400,00 (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) para a Escola de Dança e Integração Social para Crianças e Adolescentes, nome de fantasia EDISCA, inscrita sob o CNPJ nº 69.697.662/0001-69.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 174.400,00 (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 36.112,00 (trinta e seis mil, cento e doze reais) para a Ação Social Lumem, inscrita sob o CNPJ nº 04.082.338/0001-90.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 36.112,00 (trinta e seis mil, cento e doze reais), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para a Associação Vindança Companhia de Danças do Ceará, inscrita sob o CNPJ nº 00.620.970/0001-90.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) para a Resgate de Valores pela Arte, nome de fantasia REVARTE, inscrita sob o CNPJ nº 03.223.058/0001-92.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 5º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 12.492,66 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) para a Obra Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança - Casa de Apoio Sol Nascente, inscrita sob o CNPJ nº 48.555.775/0001-75.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 12.492,66

(doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 6º A celebração e a execução das parcerias de que trata esta Lei observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Criança e Adolescente - FECA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.425, 30 de novembro de 2017.

**ALTERA O ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.084, DE 27 DE JULHO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 49, seus incisos I e II e §§ 1º ao 5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, Termos de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e na regulamentação estadual.

§ 3º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento." (NR)

Art. 2º O art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará." (NR)

Art. 3º O art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil." (NR)

Art. 4º O anexo II - Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

